



PROCESSO	SEI: 00176.003171/2025-45 Processo de Fiscalização nº 1000248483-01A/2025
INTERESSADO	L. V. M.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 140/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 3 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física L. V. M., inscrita no CPF sob o nº 033.XXX.XXX-97, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000248483-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000248483-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, L. V. M., inscrita no CPF sob o nº 033.XXX.XXX-97, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da correção do RRT Extemporâneo nº 15482059 em análise, de Projeto de arquitetura de interiores e instalações elétricas, alterando o campo de celebrado para uma data igual ou anterior à data de início e verificando se a área indicada na atividade técnica está correta, pois não fecha com os números indicados no campo descrição do RRT, da aprovação deste RRT pela Unidade de RRT do CAU/RS, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti. Registrada a ausência da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 3 de novembro de 2025.

..

481ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

481ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 03/11/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000248483-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/11/2025, às 11:31 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 10/11/2025, às 17:08 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **32095D4D** e informando o identificador **0782353**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.003171/2025-45

0782353v9

Voto

PROCESSO	1000248483-01A/2025
INTERESSADO	L.V.M.
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de RRT PF.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de diligência, a qual identificou que Em 24/02/2025, a equipe de fiscalização do CAU/RS esteve na Mostra Elite Design 2025, em Porto Alegre, evento a ser realizado de 04/04 a 14/06/2025, em imóvel localizado na Av. Dom Pedro II, nº 1010, com 29 ambientes. Foram vistoriados os espaços 18 (Cozinha) e 23 (Garagem Volvo), de responsabilidade do arquiteto L. de V. M. (CAU A277225-6). Constatou-se a existência de rascunhos de RRTs no SICCAU, porém sem pagamento das taxas, portanto sem validade. O profissional foi notificado e recebeu prazo legal de 10 dias para apresentar RRTs válidos ou registrar RRTs Extemporâneos. Foram protocolados os RRTs Extemporâneos SI15360244I00CT001 (projeto) e SI15360421I00CT001 (execução), contudo, até o término do prazo, não houve pagamento das taxas correspondentes, mantendo-se a ausência de regularização no SICCAU.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 24/02/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 10/04/2025.

A Notificação foi enviada por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 10/04/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/05/2025.

O Auto de Infração foi enviado por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 03/06/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 45 da Lei 12.378/2010:

“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.”

Considerando o art. 50 da Lei 12.378/2010:

“A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”

Considerando o art. 39, inciso XIV, da Resolução 198/2020:

“XIV – exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)"

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Arts. 45 e 50 da Lei 12.378/2010 e inciso XIV do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2025

Rafaela Ritter dos Santos
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 02/11/2025, às 20:19 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **591F9D4A** e informando o identificador **0780164**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.003171/2025-45

0780164v2